



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002468/2004-90
Recurso nº 162.080 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.072 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente VIVIANA COM. DE ARTIGOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

DECADÊNCIA – IRPJ.

A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou a ser sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há cerceamento de defesa, se a contribuinte utiliza de forma ampla e irrestrita o direito do contraditório, não indicando qualquer prejuízo para o exercício deste direito constitucional.

ARBITRAMENTO. LUCRO PRESUMIDO.

Ausentes a escrituração contábil regular e/ou livro caixa contendo a movimentação financeira inclusive bancária, cuja apresentação foi regularmente intimada, resta afastada a opção pelos regimes do lucro presumido ou real e apresenta-se correto o arbitramento do lucro.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

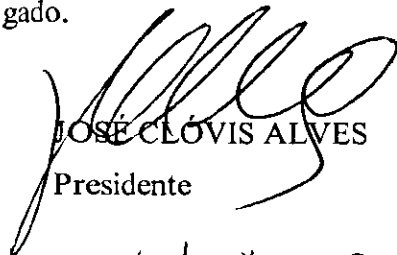
Exercício: 2000

LANÇAMENTO REFLEXO OU DECORRENTE.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo ou decorrente (CSLL) o decidido no lançamento principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a decadência em relação ao 1º Trimestre/1999 – fato gerador 31/03/1999 e 2º Trimestre/1999 – fato gerador 30/06/1999 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente



WALTER ADOLFO MARESCH
Relator

Formalizado: 06 OUT 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e José Clóvis Alves.

Relatório

VIVIANA COMÉRCIO DE ARTIGOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

1 – DA AUTUAÇÃO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DEFIC/RJ, foram lavrados os Autos de Infração, decorrentes do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0719000/00514/03, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 87/92) no valor de R\$ 5.545,39, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fl. 93/96) no valor de R\$ 1.250,02, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl. 97/100) no valor de R\$ 270,83 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 101/106), no valor de R\$ 286,37, valores estes acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 88, a exigência do IRPJ decorreu do:

1 - Arbitramento do lucro – Falta de apresentação de livros e documentos: A interessada, optante pela tributação com base no Lucro Presumido, apresentou Livro Diário escriturado em partidas mensais. Apesar de intimada a apresentar a escrituração com lançamentos diários ou o Livro Caixa (Termo de Intimação – fl. 30), deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal – artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981/1995; art. 530, inciso III, do RIR/99.

Base de Cálculo do Arbitramento:

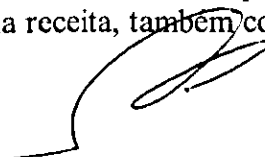
1.1 - Receita Operacional – Revenda de Mercadorias correspondente ao valor apurado referente a compras não escrituradas: Valor total - R\$ 41.668,22

Enquadramento Legal – art. 532 e 537 do RIR/99.

1.2 - Receita Operacional – Revenda de Mercadorias correspondente ao valor de receitas declarado na DIPJ: Valor total - R\$ 2.060.589,00

Enquadramento Legal – art. 532 do RIR/99.

Os lançamentos reflexos relativos ao PIS e COFINS tiveram como base de cálculo a receita relativa ao valor apurado referente a compras não escrituradas. Quanto à CSLL, além daquela receita, também constituiu base de cálculo a receita declarada na DIPJ.



Os enquadramentos legais relativos a tais lançamentos encontram-se relacionados às fl. 94, 98 e 102/103.

DA CIÊNCIA

Foi lavrado pela fiscal autuante Termo de Recusa datado de 29/12/2004 (fl. 108/109), visando atestar o que segue:

Inicialmente a assinatura da ciência dos Autos de Infração havia sido agendada para o dia 27/12/2004 com o responsável pela interessada;

Embora tenha solicitado adiamento para o dia 28/12/2004, o responsável não compareceu à repartição;

Em consequência, os Autos de Infração em questão foram encaminhados por SEDEX com Aviso de Recebimento (AR). Porém o site do Correio informou que a correspondência foi recusada, o que foi confirmado com o retorno do AR;

Por esta razão, a autuante compareceu no domicílio da Pessoa Jurídica e foi informada pelo Sr. Alan Mello Benites que o responsável se encontrava ausente, não havendo pessoa com poderes para receber os Autos de Infração e documentos anexos;

Apesar disso, foi entregue uma via da referida documentação ao Sr. Alan para que fosse repassado ao responsável;

Considerando as tentativas infrutíferas de dar ciência à interessada do procedimento de ofício executado e tendo como fundamento o art. 23, I, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, lavrou-se o referido termo de recusa.

DA IMPUGNAÇÃO

Apresentou a interessada, em 28/01/2005, a impugnação de fl. 116/121, com os documentos de fl. 122/152, alegando em síntese que:

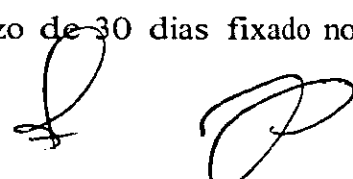
Tempestividade:

Cabe esclarecer que a fiscal autuante, no dia 29/12/2004, após o encerramento do expediente, deixou um envelope lacrado que somente foi aberto em 02/01/05, tendo em vista o não funcionamento da empresa no período de 30/12 a 01/01/2005;

De acordo com o art. 67 da Lei nº 9.532/97, o prazo para o sujeito passivo considerar-se intimado ocorre 15 (quinze) dias após a data de intimação fiscal, feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, quando for omitida a data do recebimento no comprovante respectivo;

Deste modo, a ciência prevista em lei somente ocorreu quinze dias após 29/12/2004, ou seja, em 13/01/2005;

Desta forma, interposta com guarda do prazo de 30 dias fixado no Decreto 70.235/1972, a presente impugnação é tempestiva.



Fiscalização:

A ação fiscal teve início em março de 2003, com a intimação lavrada pela fiscal, solicitando livros comerciais, fiscais e auxiliares, previstos em lei e extratos bancários;

Após um ano e três meses de ausência, em 18/06/2004, a fiscal retornou à empresa lavrando um Termo de Intimação solicitando informações sobre as bases de cálculo do PIS e COFINS;

Em 21/09/2004, lavrou Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal;

Em 03/12/2004, lavrou Termo de Intimação no qual, além de informar que a empresa não teria apresentado de forma completa os fluxos financeiros, solicitou a apresentação em disquete de 4 livros;

Afirma que em momento algum a empresa recebeu solicitação ou foi intimada a apresentar fluxos financeiros;

Em 15/12/2004, lavrou Termo de Intimação solicitando documentação pertinente à emissão de 27 cheques do Banco do Brasil;

Quando se preparava para atender à referida intimação, foi surpreendida com o procedimento arbitrário e inconseqüente da autoridade fiscal, de lavrar os Autos de Infração ora impugnados.

Preliminar – Cerceamento do direito de defesa:

A arbitrariedade da fiscal autuante não se restringiu aos fatos descritos no item 1 dessa defesa (tempestividade);

Após passar 2 anos fiscalizando uma empresa de pequeno porte, somente tendo comparecido 4 vezes ao estabelecimento, após lavrar Termo de Intimação em 15/12/2004, sem aguardar resposta, procede à lavratura de 2 autos de infração, um de IRF e outro de IRPJ;

A fiscal não remeteu o Auto de Infração para a agência da Receita Federal e, quando o representante da empresa foi ao setor de fiscalização para verificar quais os elementos que constavam dos respectivos autos, ela se recusou a mostrar os processos, alegando que não tinha nenhuma obrigação de fazê-lo;

Apresenta cópia consulta Internet, com a localização dos mesmos em 24/01/2005;

Considerando que o Termo de Verificação e Constatação Fiscal “deixado” na empresa em 29/12/2004, apesar de datado de 22/12/2004, não identifica uma série de informações que serviram de base para a autuação, tais como, compras não registradas, planilhas, termos de intimação, etc., o contribuinte, sem acesso ao processo, fica impossibilitado de apresentar sua defesa;



Tendo em vista o art. 5º, inciso LV da Constituição, que versa sobre o princípio do pleno exercício do contraditório e ampla defesa, é assegurado ao contribuinte vista do processo no órgão preparador, dentro do prazo para impugnação (30 dias);

A legalidade do ato administrativo somente é alcançada e mantida com o atendimento a determinados princípios, dentre eles a imparcialidade e ampla garantia de defesa;

Se a Lei estabelece algum requisito formal que deva ser seguido na prolação de um ato, o não atendimento desse quesito impregna o ato de vício, cuja decorrência é sua nulidade;

Face ao exposto, argui a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista cerceamento ao seu direito de defesa.

Preliminar - Decadência:

A doutrina orienta que o imposto de renda é um tributo de bases correntes, cuja sistemática de arrecadação é por homologação, antecipando-se o cidadão na tarefa de apuração e pagamento, conforme doutrina;

Cita o §4º do art. 150 do CTN;

No caso presente, trata-se de lançamento por homologação;

A SRF através da Nota MF/SRF/COSIT nº 577, de 24/08/2000, que versa sobre decadência e seu termo inicial, cita o art. 150, parágrafo 4º do CTN, assumindo a posição de que se trata de lançamento por homologação, bem como, estabelecendo que o marco inicial para contagem do tempo, para fins de decadência, dá-se em 31 de dezembro do ano-base;

Face ao exposto, como a ciência do Auto de Infração, se é que pode ser considerada formalizada, foi em 13/01/2005, em se tratando de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica do ano-base de 1999, o lançamento é nulo, por já ter sido alcançado pela Decadência.

Procedimentos de Auditoria Incorretos – arbitramento do lucro:

Inicialmente, cabe destacar que a empresa, em momento algum, foi intimada a refazer sua escrita ou elaborar fluxo financeiro, e desconhecemos a existência do Termo de Intimação de 13/01/2004;

No que se refere ao fluxo financeiro, mesmo que houvesse ocorrido a solicitação, o que não é o caso, não cabe a empresa, que optou pelo Lucro Presumido, por não existir obrigação prevista em lei, a elaboração desse documento e, sim, tarefa a ser executada pela própria fiscal, com base nos documentos e livros que embasam a escrituração da empresa;

Com relação à falta de livros auxiliares do Diário, de acordo com o parágrafo único do art. 527, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, todos esses livros podem ser substituídos pelo Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.



O livro Caixa encontra-se escriturado, de acordo com a legislação vigente, estando à disposição para eventual diligência, caso seja necessário, inclusive com a documentação que respalda os registros contábeis;

O arbitramento é medida extrema, que só deve ser utilizada como último recurso;

No caso presente, não houve nenhuma intimação, por parte da fiscal autuante, especificamente sobre o Livro Caixa, muito menos, solicitação para se refizesse o mesmo;

O próprio Termo de Verificação, elaborado de forma incompleta, sem definição de diversos dados, bem como seu procedimento de entrega, demonstra, de forma irrefutável, sua pressa em encerrar, de qualquer maneira, seu trabalho de fiscalização;

Do exposto, ficou caracterizado que o lançamento, além de nulo, no mérito também é totalmente improcedente.

Procedimentos de Auditoria Incorretos — omissão de receitas:

A fiscal autuante afirma que a empresa deixou de contabilizar algumas compras, nem comprovou a origem dos recursos para o respectivo pagamento;

Trata-se de lançamento desprovido de qualquer amparo legal;

Primeiramente, como origem de recursos, as receitas da empresa, que representam obviamente a principal fonte, superam em muito o valor das compras de fornecedores;

Segundo, a maior carga de imposto da empresa é ICM, pois quase todas as suas compras que geram crédito são de São Paulo, cuja alíquota é de 12%, enquanto que as vendas, que geram débitos, são tributados à alíquota de 18%;

Comprova-se, assim, que não há interesse econômico, financeiro ou fiscal em omitir os registros de compras, uma vez que a carga tributável de ICM é bem maior que a de IRPJ;

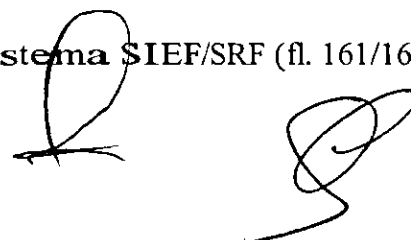
Não foram identificadas quais as notas fiscais de compra que não foram objeto de registro no Livro de Entradas;

Ressalte-se que também não ocorreu nenhum Termo de Intimação ou solicitação que identificasse as notas fiscais em epígrafe;

Assim sendo, a empresa fica impossibilitada de apresentar documentação comprovando os registros, pois desconhece quais as compras que a fiscal se refere;

Face ao exposto, e tendo sido demonstrado que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, além de no mérito ser improcedente, solicitamos o arquivamento do processo com o conseqüente cancelamento da cobrança.

Foi juntado aos autos Relatório do Sistema SIEF/SRF (fl. 161/165).



A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão 12-14.038 de 27 de ABRIL de 2007 (fls.167/185), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1999
ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.*

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexistirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA / PERÍCIA.

Deve ser considerado não formulado o pedido de perícia que não atender aos requisitos legais e indeferido, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1999

IRPJ. DECADÊNCIA.

Existindo pagamento, o direito de constituir o crédito tributário pode ser exercido em até 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.

Constitui condição de arbitramento do lucro da pessoa jurídica a falta de apresentação à autoridade tributária pela interessada de livros e documentos da sua escrituração comercial e Fiscal.

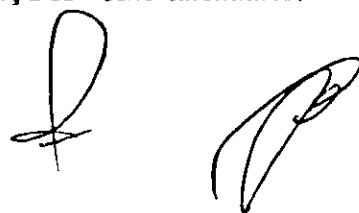
ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA E PRESUNÇÃO LEGAL.

Para efeitos de aplicação do art. 16 da Lei nº 9.249/1995, utiliza-se a receita bruta a princípio conhecida e incontroversa (declarada) e/ou aquela que se torne conhecida mediante auditoria. Válidos são todos os meios de prova bem como as presunções compatíveis com a descaracterização da escrita.

Incabível a adoção pelo Fisco de critério que considera como receita bruta conhecida para fins de arbitramento do lucro o valor das compras, constituindo violação, na espécie, do princípio da legalidade.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS.



Ex vi do disposto na Lei nº 8.212/91, o direito da Fazenda Nacional constituir o lançamento referente às Contribuições extingue-se após 10 (dez) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PIS. COFINS. CSSL. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Não havendo argumentos específicos, no que diz respeito aos lançamentos decorrentes, reitera-se a aplicação do que foi decidido quanto à exigência principal, devido à íntima relação de causa e efeito.

Ciente da decisão em 30/07/2007, conforme AR constante às fls. 189.v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/08/2007, onde argue a preterição do direito de defesa; decadência de todos os fatos geradores e impropriedade do arbitramento dos lucros do ano calendário 1999.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator WALTER ADOLFO MARESCH

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de crédito tributário remanescente de Auto de Infração IRPJ – Arbitramento do Lucro, relativo ao ano calendário 1999, lavrado por falta de atendimento dos requisitos para opção pelo regime do Lucro Presumido.

Em seu recurso voluntário, alega a empresa em síntese:

a) cerceamento de defesa praticado pela fiscalização pela retenção indevida do processo relativo ao lançamento de ofício;

b) que teria ocorrido a decadência para todos os fatos geradores (trimestres) do ano calendário 1999 considerando a data de ciência somente em 2005, ou alternativamente dos três primeiros trimestres de 1999;

c) que não procede o arbitramento do lucro efetuado pela fiscalização, pois a empresa mantém escrituração que lhe facultava a opção pelo Lucro Presumido.

Assiste parcialmente razão à interessada.

Há de se afastar inicialmente a preliminar de cerceamento de defesa, pois o fato de que o processo do lançamento permaneceu em poder da fiscalização, em nada lhe prejudicou a defesa, já que a matéria relativa a omissão de receitas, foi afastada pela decisão de primeira instância.

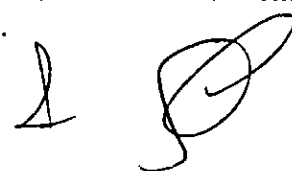
Por outro lado, qualquer prova ou alegação que a empresa pretendia aduzir poderia ser feita perante este colegiado administrativo o que efetivamente não ocorreu.

Com relação a alegação da decadência, assiste parcialmente razão à interessada.

Inicialmente é de se afastar a tese da recorrente de que a data da ciência somente se deu em 2005.

Conforme se infere dos elementos produzidos pela autoridade fiscal, a recorrente negou-se a receber inicialmente o auto de infração pela via postal (fls. 112/113) e tendo por duas vezes mais, tentado a entrega pessoal, lavrou termo de recusa (fls. 108/109), cuja cópia juntamente com os Autos de Infração, Termo de Constatação Fiscal e Termo de Encerramento foram entregues ao preposto da empresa (Sr. Alan Mello Benites).

A própria recorrente reconhece a entrega em seu estabelecimento na impugnação e agora no recurso voluntário a este colegiado julgador.



O art. 23 do Decreto 70.235/72, considera feita a intimação, na data da entrega pessoal ao contribuinte ou pela declaração escrita da recusa: (verbis)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação

*I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem
fizer a intimação, se pessoal; grifamos*

(...).

Tendo a declaração de recusa sido efetuada no estabelecimento do contribuinte em 29/12/2004, esta é a data a ser considerada como ciência do lançamento de ofício.

Considerada a data de ciência do lançamento como sendo 29/12/2004, constata-se que assiste razão à recorrente em seu pedido de decadência em relação aos três primeiros trimestres de 1999.

Com efeito, a decisão de primeira instância reconheceu somente a decadência em relação ao terceiro trimestre de 1999, sob o argumento de que somente em relação a este trimestre o contribuinte havia feito o recolhimento do IRPJ, sendo que em relação ao 1º e 2º Trimestre os débitos teriam sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

No entanto, conforme entendimento majoritário neste Colegiado Administrativo, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN), o fato de ter ou não havido recolhimento do imposto, não tem o condão de alterar o “*dies a quo*” para início da contagem do prazo decadencial.

Souto Maior Borges, em sua magnífica obra sobre o Lançamento Tributário (volume 4 do Tratado de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1981), em diversas passagens, fere profundamente essa questão não deixando dúvidas sobre a matéria, valendo a pena transcrevê-las:

“... o que se homologa não é um prévio ato de lançamento, mas a atividade do sujeito passivo adentrada no procedimento de lançamento por homologação, não é ato de lançamento, mas pura e simplesmente a “atividade” do sujeito, tendente à satisfação do crédito tributário”... (fls. 432).

(...)

“...Compete à autoridade administrativa, “ex vi” do art. 150, caput, homologar a atividade previamente exercida pelo sujeito passivo, atividade que em princípio implica, embora não necessariamente, em pagamento. E, o ato administrativo de homologação, na disciplina do C.T.N., identifica-se precisamente com o lançamento (art. 150, caput)”. (fls. 440/441).



Mais adiante, dando fecho a sua conclusão, assevera o Mestre Pernambucano:

"...Consequentemente, a tecnologia contemplada no C.T.N. é, sob esse aspecto, feliz: homologa-se a "atividade" do sujeito passivo, não necessariamente o pagamento do tributo. O objeto da homologação não será então necessariamente o pagamento". (fls. 445)

Aliás, a interpretação de que o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento realizado é a única possível, sob pena de nulificar todas as regras insertas no art. 150 e §§ do CTN, especialmente a do § 4º.

No mesmo sentido, a lição de HUGO DE BRITO MACHADO¹:

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência começa na data do fato gerador respectivo. Lançar, neste caso, é simplesmente homologar a apuração que tenha sido feita pelo contribuinte, com base na qual foi antecipado o respectivo pagamento. Se não ocorreu o pagamento antecipado, mas o contribuinte prestou à autoridade a informação quanto ao montante do tributo devido, pode esta, no mesmo prazo, fazer a homologação expressa e determinar a inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa. Se não o faz, o direito de lançar estará extinto pela decadência, nos termos do art. 150 § 4º, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, considerando a correta exegese dos dispositivos do Código Tributário Nacional, deve-se considerar o "*dies a quo*" nos tributos lançados por homologação, sempre o fato gerador, exceto nos casos em que comprovado o dolo, fraude ou simulação (§ 4º do art. 150 do CTN).

Destarte, considerando 31/03/1999, o fato gerador do IRPJ do 1º Trimestre de 1999, e, 30/06/1999, o fato gerador do IRPJ do 2º Trimestre de 2004, e considerando como ciência do lançamento a data de 29/12/2004, constata-se que assim como o 3º Trimestre/1999 (cuja decadência já foi reconhecida pela 1ª instância), ambos foram fulminados pela decadência.

Por último, com relação ao arbitramento realizado pela autoridade fiscal, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, de acordo com as regras para opção pelo regime do Lucro Presumido (art. 45 da Lei nº 8.981/95), o contribuinte deve manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou livro caixa contendo a movimentação financeira, inclusive bancária (parágrafo único, art. 45 da Lei 8.981/95).

Neste sentido, a autoridade fiscal já apontou as deficiências da escrituração contábil que ao contrário da determinação legal, limita-se a registrar a movimentação em partidas mensais e não de forma diária.

¹ MACHADO, HUGO DE BRITO. Curso de Direito Tributário. Malheiros : 2005. 26ª ed. p. 224.

Noutro passo, conforme intimação de 13/01/2004 (fls. 30), a recorrente fora intimada a apresentar a escrituração completa na forma da legislação comercial e fiscal, ou alternativamente apresentar o livro caixa contendo a movimentação financeira da empresa.

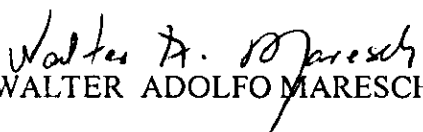
Não se tem qualquer notícia da entrega de um ou outro dos livros obrigatórios para atendimento das condições para opção e permanência no regime do lucro presumido no ano calendário 1999.

Conforme a bem lançada decisão de primeira instância, a informação de que atualmente a contribuinte dispõe do livro caixa, não elide o arbitramento efetuado, pois o lançamento não é condicional, mas vinculado à situação fática existente no momento de sua execução.

Destarte, apresenta-se correto o arbitramento de lucros em relação ao ano calendário 1999, com fulcro no art. 529 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja base legal repousa no art. 47 da Lei nº 8.981/95 e art. 1º da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso no sentido de reconhecer a decadência em relação ao 1º Trimestre/1999 – fato gerador 31/03/1999 e 2º Trimestre/1999 – fato gerador 30/06/1999. Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente (CSLL) o decidido no lançamento principal (IRPJ).

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009


WALTER ADOLFO MARESCH

